



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 04929/05

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais.  
**Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01802/2016**

**1. PROCESSO TC Nº:** 04929/05.

**2. ORIGEM:** Paraíba Previdência -PBprev

**3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**3.1. - APOSENTANDO(A):**

**3.1.1. - NOME:** Maria do Socorro Pinto.

**3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:** Professor, Matrícula nº 66.891-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação

**3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO:** 38 anos, 10 meses e 22 dias.

**3.1.4. - IDADE:** 61 anos.

**3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, § 1º, I, *in fine*, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

**3.3. - AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev.

**4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC2-TC- 634/2006 (p. 67).

**5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:**

**5.1 –DATA DO PEDIDO:** 14/05/2004.

**5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, §1º, I, *in fine*, da CF/88, c/c Art. 6º-A da EC 41/03.

**5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO :** 17/09/2012 (Portaria - A - nº 4265, p. 77).

**5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE de 19/09/2012

**6. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 77 e a concessão do respectivo registro.

**7. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 40, §1º, I, *in fine*, da CF/88, c/c Art. 6º-A da EC 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria do Socorro Pinto (p. 77), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Em 9 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO